



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.903210/2013-01
ACÓRDÃO	3401-014.569 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LSM BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando o procedimento fiscal foi realizado por autoridade competente, com descrição dos fatos e elementos suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PIS/COFINS. INSUMOS. FRETES DE TRANSFERÊNCIA.

Os fretes relativos à transferência de insumos e produtos em elaboração entre estabelecimentos são insumos, autorizando o creditamento.

PIS/COFINS. LOCAÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

É admitido o crédito sobre locação de máquinas utilizadas na atividade produtiva.

Não geram crédito despesas não comprovadas ou sem vínculo com a atividade.

PIS/COFINS. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

A falta de documentação comprobatória impede o reconhecimento de créditos relativos às benfeitorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório da decisão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“Em 07/02/2012 a contribuinte acima identificada transmitiu o Pedido de Ressarcimento – PER nº 05878.64668.070212.1.5.09-0885 (retificador do PER nº 42641.01319.081111.1.1.09-7108) no valor de R\$ 412.540,62 relativo a crédito de Cofins apurado no 3º trimestre de 2011 vinculado a receitas de exportação.

O direito de crédito foi aproveitado em Declaração de Compensação.

Abriu-se procedimento fiscal para a aferição da legitimidade do presente e de outros pedidos de ressarcimento de PIS e de Cofins referentes a períodos de apuração compreendidos do 2º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2011. Os resultados dos trabalhos foram relatados no Relatório Fiscal que a interessada juntou aos autos acompanhando sua manifestação de inconformidade.

Segundo a autoridade responsável, a contribuinte é empresa do ramo da metalurgia do alumínio e suas ligas, auferindo receitas dos mercados externo e interno.

Depois de detalhar o teor das intimações que dirigiu à contribuinte e de analisar as planilhas/documentação apresentadas, concluiu primeiramente a auditoria que, em alguns dos trimestres, o valor objeto do PER era superior ao apurado no DACON justificando ajustes fiscais. Concluiu ainda que alguns dos serviços considerados como insumos pela fiscalização não se enquadram nesse conceito de acordo com os parâmetros traçados nas IN SRF nº 247, de 2002 e nº 404, de 2004.

(...)

Despacho decisório formalizou o reconhecimento de crédito na cifra de R\$ 406.013,82 relativo ao Cofins-Exportação do 3º trimestre de 2011 e a homologação parcial das DCOMP vinculadas ao crédito.”

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou parcialmente procedente em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 247/02 E Nº 404/04. LEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Declarada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, a ilegalidade das IN SRF nº 247/02 e nº 404/04, adotam-se as balizas constantes do correspondente julgado (REsp nº 1.221.170/PR), da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 26/09/2018, e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17/12/2018, no que concerne ao conceito de insumo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

Não se admite a apuração de créditos não cumulativos na falta de apresentação de documentos fiscais que indiquem o fornecedor dos bens ou prestador de serviços utilizados como insumo e não for indicada a finalidade do bem ou serviço no processo produtivo. Reajusta-se o valor reconhecido do direito creditório quando apresentada documentação comprobatória em sede de manifestação de inconformidade.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A despesa com locação de veículo não gera direito a desconto de créditos no regime não cumulativo.

CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser apurados créditos da não cumulatividade sobre o valor de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, o que se verifica na aquisição de serviços de fretes de transporte de carga internacional e de transporte interno contratado por empresa preponderantemente exportadora até o ponto de embarque para o exterior.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- DA NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DE CRÉDITO DO PIS E DA COFINS SEM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO;

- BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO NA PRODUÇÃO;
- LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PAGOS À PESSOA JURÍDICA, UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA EMPRESA;
- DOS DISPÊNDIOS COM BENFEITORIAS EM IMÓVEIS; e
- DIREITO CREDITÓRIO.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DE CRÉDITO DO PIS E DA COFINS SEM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO.

A Recorrente renova o argumento de que a fiscalização foi superficial, sem diligência às instalações físicas da empresa, em violação ao princípio da motivação e ao dever de busca pela verdade material. Acrescenta que o Fisco não discriminou individualmente o valor da glosa de Cofins por item e por documento fiscal, o que teria cerceado seu direito de defesa.

Sobre a nulidade, a DRJ assim decidiu:

“A contribuinte vê nulidade no ato administrativo, alegando que os créditos foram não reconhecidos com base em procedimento sucinto de auditoria, sem que a autoridade fiscal tivesse analisado todos os registros da empresa relacionados à apuração do direito e sem que houvesse diligência às instalações físicas, de forma a permitir a identificação dos bens e serviços utilizados como insumos no processo produtivo.

A respeito da nulidade, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, relaciona as situações que os comprometem a legitimidade dos atos administrativos emitidos no ambiente do Processo Administrativo Fiscal:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....”

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, portanto, somente são nulos os atos, termos, despachos e decisões elaborados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos com cerceamento do direito de defesa.

O Despacho Decisório sob litígio foi proferido por autoridade competente, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB e dele foi a contribuinte regularmente cientificada, sendo-lhe facultada a apresentação, no prazo de trinta dias, da manifestação de inconformidade ora apreciada.

O trabalho consolidado no Relatório Fiscal é específico quanto à matéria tratada, menciona a legislação tributária pertinente, narra como foram apurados os fatos e apresenta planilha detalhada das glosas de créditos efetuadas.

Nos Anexos 1, 2 e 3 estão listados os itens que não foram considerados como insumos pela unidade local e que, por essa razão, não conferiram direito a crédito de PIS e Cofins. Nos Anexos constam, ainda, a data de entrada das Notas Fiscais, descrição do item, nome do fornecedor e descrição da utilização do serviço.

O resumo das glosas, feito a partir dos Anexos 1, 2 e 3, corresponde à Tabela 2, que contém o valor das glosas de notas fiscais por mês e por trimestre do ano calendário e os valores das glosas de PIS e Cofins correspondentes, como se confere da imagem abaixo:

TABELA 2						
GLOSAS DO ITENS DOS ANEXOS 1, 2 e 3						
Período	1º mês do Trimestre	2º mês do Trimestre	3º mês do Trimestre	Glosa total do Trimestre	GLOSA PIS	GLOSA COFINS
2º trim/2009	56.369,00	266.376,18	188.559,67	511.304,85	8.436,53	38.859,17
3º trim/2010	32.724,69	10.106,75	14.438,81	57.270,25	944,96	4.352,54
4º trim/2010	7.265,38	3.300,00	19.694,67	30.260,05	499,29	2.299,76
1º trim/2011	16.137,20	3.775,00	33.528,25	53.440,45	881,77	4.061,47
2º trim/2011	11.213,80	18.880,60	16.994,35	47.088,75	776,96	3.578,75
3º trim/2011	20.602,52	31.010,63	38.213,23	89.826,38	1.482,14	6.826,80
4º trim/2011	19.336,91	37.694,49	29.542,90	86.574,30	1.428,48	6.579,65

Fica assim evidente que as informações fornecidas pela unidade de origem acerca das glosas de créditos efetuadas foram suficientes para permitir o exercício da ampla defesa pela contribuinte.

Ressalte-se ainda que, antes da emissão do despacho decisório examinado, transcorreu procedimento fiscal iniciado em agosto de 2013, com a formalização do processo nº 10640.720718/2012-86 e findo 04/09/2014. Ou seja, o procedimento fiscal teve a duração de um ano, período no qual o contribuinte teve oportunidade de contraditar os fatos apurados pela RFB, com a apresentação de alegações e elementos de prova.

No curso daquele procedimento, foram emitidos dois termos de intimação, recebidos e respondidos pelo contribuinte. De acordo com o Relatório Fiscal, o

contribuinte apresentou os seguintes documentos: planilhas de memórias de cálculo de apuração de PIS/Cofins; balancetes; laudo técnico;

declaração acerca da propriedade dos créditos; planilhas de conciliação entre os dados dos PER, dos DACON e das memórias de cálculo.

Os documentos citados e as informações constantes nos sistemas da RFB embasaram o procedimento fiscal que resultou no despacho decisório em análise. Note-se que a falta de indicação das glosas de PIS e Cofins em valores individuais em nada afeta o exercício da defesa, na medida em os itens alvo da recusa fiscal foram todos identificados.

Em resumo, não se verifica desatenção quanto à busca pela verdade material e tão pouco lacunas que possam ter reduzido o exercício do direito de defesa. Rejeita-se assim a preliminar de nulidade.”

A Recorrente não rebateu as razões da DRJ, tão somente repete os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, sem enfrentar o acórdão recorrido.

Sendo assim, rejeito a nulidade.

2 – BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO NA PRODUÇÃO.

Após discorrer sobre o conceito de insumo à luz do REsp nº 1.221.170/PR, a Recorrente entra no mérito das glosas.

Assim, nesse tópico, a Recorrente faz referência a glosas de Fretes, da empresa Expresso Vera Cruz Ltda.

A Recorrente contesta a glosa argumentando que não se trata de frete de exportação, mas de transporte de insumos e produtos em elaboração entre estabelecimentos industriais e depósitos, dentro de raio máximo de 150 km. Invoca o Acórdão CARF nº 3302-003.206, que reconhece crédito sobre fretes de transporte de insumos entre estabelecimentos do próprio contribuinte como insumo de produção. Junta contrato de prestação de serviços de transporte às fls. 198/247, contudo, referido documento não é suficiente para comprovar o alegado e o direito ao crédito.

A DRJ manteve a glosa ao seguinte argumento:

“Não obstante, o frete pago na aquisição, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens, considera-se incluído no valor de aquisição dos bens para revenda e gera o crédito do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos calculados sobre o custo dos insumos.

Tendo em vista esse entendimento, documentos relacionados a despesas de fretes que tenham estabelecimento da interessada como destino e não origem da operação de transporte não podem ser admitidos como geradores de crédito quer

sob a rubrica de serviços utilizados como insumo [linha 3 do Dacon], quer sob o rótulo de fretes e armazenagem nas operações de venda [linha 7].

Assim os conhecimentos de transporte emitidos pela empresa Expresso Vera Cruz Ltda. em que estabelecimento da contribuinte figura como destino dos fretes de pronto podem ser afastados porque não retratam contratação de fretes nas operações de vendas e, se fosse o caso de fretes na aquisição de insumos ou de bens do imobilizado, as despesas com o frete seriam incorporadas ao custo de aquisição e sobre esse custo seria calculado o crédito, se possível sua apuração.

Sobre as operações documentadas em que o estabelecimento da contribuinte está indicado como origem do transporte, verifica-se, percorrendo a descrição da conta presente na planilha, que a contribuinte apurou créditos de fretes sobre operações no mercado interno (rotuladas na planilha como “FRETE RODOVIÁRIO MI – TA” e “FRETE EXPEDIÇÃO RODOVIÁRIA – TA”) e de transferência para coligadas (“FRETE RODOVIÁRIO COLIGADAS – TA”).

Nos termos do art. 3º, IX da Lei nº 10.833, de 2003, somente os fretes incidentes nas operações de venda cujo ônus tenha sido assumido pelo vendedor geram créditos da não cumulatividade. Portanto, fretes contratados para coligadas ou fretes de simples transferência não geram os créditos tratados no insumo.”

Discordo da DRJ, pois entendo que é possível o creditamento de PIS/COFINS, pelo frete de transferência de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração. Neste sentido é o acórdão CARF nº 3101-004.344, de relatoria do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, observando que compus a C. Turma Julgadora:

“(…) NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETES. TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIA-PRIMA E PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. REMESAS DE/PARA EMPRÉSTIMO, ARMAZENAGEM E DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

Os fretes de transferências de matérias-primas e produtos em elaboração, incluindo as remessas de/para empréstimo, armazenagem e depósito, configuram insumo do processo produtivo da recorrente, razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre tais despesas, nos termos dos artigos dos artigos 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. (...)”

Avaliando o contrato juntado às fls. 198/247, em especial seus anexos, entendo que a Recorrente está com a razão. Veja-se os seguintes exemplos:

ANEXO 1

Este Anexo é parte integrante do contrato de prestação de serviços de transporte de cargas em geral, firmado em 15 de julho de 2.008 entre EXPRESSO VERA CRUZ LTDA e CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE.

1 – Tabela de Preços / Fretes para Cargas Fracionadas Suprimentos com origem nas Capitais (RJ-BH-SP) e Contagem/MG:

		Até 20 kgs.	De 21 à 50 kgs.	De 51 à 100 kgs.	De 101 à 200 kgs.	Acima de 200 kgs.
BH/CT	CIF	2,34	3,11	5,17	10,36	37,50 P/TON
* RJ	CIF	2,93	3,75	6,85	13,44	45,20 P/TON
SP	CIF	3,52	4,58	8,90	15,72	51,70 P/TON

ANEXO 2

Este Anexo é parte integrante do contrato de prestação de serviços de transporte de cargas em geral, firmado em 15 de julho de 2.008 entre EXPRESSO VERA CRUZ LTDA e CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE.

2 – Tabela de Preços / Fretes para CARGAS ESPECIAIS e PRODUÇÃO:

2.1 – Preço / Frete por Tonelada na proporção da Tabela de Pesos e Localidades abaixo especificadas:

Localidades:		Preço / Frete TON	
5 / 72	Belo Horizonte	(MG)	R\$ 37,50
5	* Rio de Janeiro	(RJ)	R\$ 45,20
5	São Paulo	(SP)	R\$ 51,70

Peso (kg)	Até 550	551 à 1.100	1.101 à 2.100	2.101 à 4.200	4.201 à 8.400	8.401 à 12.500	12.501 à 14.000	14.001 à 20.000	20.001 à 25.000
Calcular s/kg	550	1.100	2.100	4.200	8.400	12.500	14.000	20.000	25.000

ANEXO 3

Este Anexo é parte integrante do contrato de prestação de serviços de transporte de cargas em geral, firmado em 15 de julho de 2.008 entre EXPRESSO VERA CRUZ LTDA e CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE.

2.1 – Preço / Frete por Tonelada na proporção da Tabela de Pesos e Localidades abaixo especificadas:

Localidades:		Preço / Frete TON	
5	Contagem	(MG)	R\$ 37,50
092 / 093	Diadema	(SP)	R\$ 53,80
126 / 127 / 9	Guarulhos	(SP)	R\$ 51,70

Peso (kg)	Até 1.100	1.101 à 2.100	2.101 à 4.200	4.201 à 8.400	8.401 à 12.500	12.501 à 14.000	14.001 à 20.000	20.001 à 25.000
Calcular s/kg	1.100	2.100	4.200	8.400	12.500	14.000	20.000	25.000

Desta forma, reverto as glosas.

3 – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PAGOS À PESSOA JURÍDICA, UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

A Recorrente defende, ainda, o seguinte:

- Locação de impressoras — ML Sistemas Digitais Ltda.: Contesta a afirmação de que as notas teriam descrição genérica. Apresenta demonstrativo detalhado por centro de custo e junta o contrato de locação, que identifica especificamente os equipamentos alugados e sua destinação interna. Enquadra o crédito no art. 3º, IV da Lei 10.833/03.
- Locação de empilhadeiras — Somaq Locação e Manutenção de Máquinas Ltda.: Contesta a classificação das empilhadeiras como "veículos". Argumenta, com base na definição da Oxford Languages, no Código de Trânsito Brasileiro (art. 96 — rol taxativo que não inclui empilhadeiras) e no STJ (AgRg no AREsp 779.420/MT), que empilhadeiras são máquinas, não veículos. Cita o Acórdão CARF nº 3402-006.726, que reconhece expressamente o creditamento sobre locação de empilhadeiras. Junta contrato de locação comprovando uso na atividade produtiva (centro de custo "Moagem de Mineiros").
- Locação — Silmáquinas Equipamentos Ltda.: Sustenta que a locação de motor vibrador foi utilizada no centro de custo "Serviços Gerais e Benfeitorias", enquadrando-se no art. 3º, VII da Lei 10.833/03.
- Locação de centrífuga — Atlântica Separadores Ltda.: Contesta a glosa sob o argumento de que a documentação acostada demonstra tratar-se de locação de centrífuga utilizada na estação de tratamento de efluentes, e não de aquisição de ativo imobilizado como sugeriu o Fisco ao mencionar o "pedido de compra". Sustenta que a operação se enquadra no art. 3º, IV das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que autoriza crédito sobre aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica e utilizados nas atividades da empresa, sendo a centrífuga equipamento diretamente vinculado ao processo produtivo da Recorrente.

Com relação as glosas do contrato com fornecedor ML Sistemas, tem-se que a locação de impressoras não se prestam a gerar créditos de PIS/COFINS, já que não são utilizadas nas atividades da empresa. De igual forma, deve-se manter a glosa do contrato com fornecedor Silmáquinas, já que não fora anexado o contrato, tampouco comprovada a essencialidade e relevância do referido serviço.

Também deve ser mantida a glosa da locação de centrífuga, do fornecedor Atlântica, já que o documento apresentado foi um mero recibo, documento insuficiente para suportar a tomada de crédito das contribuições.

Por outro lado, quanto as glosas do contrato com fornecedor Somaq Locação, entendo que devem ser revertidas. Isso porque se trata de um contrato de locação de empilhadeiras que, do meu convencimento, não podem se enquadrar como veículos.

A esse respeito, confira-se as alegações recursais:

“Passada a análise da conceituação literal do termo “empilhadeira”, importante trazer à baila que sequer juridicamente existe respaldo a classificação de empilhadeira como veículo e não como máquina. Isso porque, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, no rol taxativo do art. 96, a classificação dos veículos e todas as suas espécies, dividindo-se em (i) de passageiros; (ii) de carga; (iii) misto; (iv) de tração; (v) de competição; (vi) especial e (vii) de coleção. Note-se que em nenhuma das hipóteses está elencada empilhadeira, veja-se:

(...)

Ademais, todo veículo está sujeito a emplacamento, nos termos do art. 115 do CTB, o que, como é de sabença geral, não se aplica às empilhadeiras. Veja-se a imagem abaixo como referência:



Não restam dúvidas, portanto, que se trata de aluguel de máquina, hipótese que se amolda perfeitamente ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei n. 10.637 e é amplamente reconhecida pela jurisprudência:”

Assim, revento as glosas no que se refere o contrato com o fornecedor Somaq Locação e Manutenção de Máquinas Ltda., no que se refere a locação de empilhadeiras.

4 – DOS DISPÊNDIOS COM BENFEITORIAS EM IMÓVEIS.

Quanto ao ponto, a Recorrente se defende da seguinte forma:

“De se dizer que, com relação às notas fiscais da (i) LOC ROCHA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e (ii) AUTO SUCATRIL LTDA., deve ser reconhecido o direito à creditamento da não cumulatividade, tendo em vista estarem destinados à benfeitorias, conforme disposição do Anexo I, abaixo:

CFOP	Descrição conf. Registro de	Nota Fiscal	Mês/Ano Entrada	Fornecedor	Descrição conforme Pedido de Compras	Descrição Centro de Custo
1949	SERVICOS NAO ESPECIFICADO	267	jul/11	AUTO SUCATRIL LTDA	ALUGUEL DE CAMINHAO CACAMBA PARA RETIRADA DE BRITA EM FRENTE GALPAO DE CRIOLITA-	42400 SERVICOS GERAIS E BENFEITORIAS
					ALUGUEL DE PA CARREGADEIRA PARA RETIRADA DE BRITA EM FRENTE GALPAO DE CRIOLITA- APROXIMADE	42400 SERVICOS GERAIS E BENFEITORIAS
CFOP	Descrição conf. Registro de Entrada	Nota Fiscal	Mês/Ano Entrada	Fornecedor	Descrição conforme Pedido de Compras	Descrição Centro de Custo
1949	SERVICOS NAO ESPECIFICADO	342	jul/11	LOC ROCHA LOCAÇÃO DE MAQ. E EQUIP. LTDA	SERVICO DE LOCAÇÃO DE MARTELETE PNEUMÁTICO MODELO TEX 32, COM ENGATE PARA MANGUEIRA 3/4"	42400 SERVICOS GERAIS E BENFEITORIAS
		420	ago/11			42400 SERVICOS GERAIS E BENFEITORIAS

A Receita Federal do Brasil já exarou entendimento pelo qual os dispêndios com benfeitorias em imóveis geram direito à creditamento, conforme Solução de Consulta nº 349 – Cosit, in verbis:

(...)

Deste modo, em consonância com o próprio entendimento da Receita Federal, é possível a apuração do crédito, caso as benfeitorias sejam realizadas em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da pessoa jurídica, com fulcro no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833/03, razão pela qual as glosas deverão ser revertidas.”

Ocorre que a Recorrente não explica para que foram realizadas as benfeitorias, onde foram realizadas, as cotas de depreciação ou amortização, etc.

Dessa forma, nego provimento.

5 – DIREITO CREDITÓRIO.

A Recorrente inova em sede recursal, sustentando que há inconsistência entre o valor do crédito glosado (R\$ 1.482,14) e o montante efetivamente cobrado (R\$ 12.580,87), defendendo a necessidade de recomposição das DCOMP vinculadas ao PER analisado.

Alega que o total das compensações realizadas supera o crédito pleiteado, em razão de erro interno de controle: acreditava que uma DCOMP havia sido retificada e posteriormente cancelada, quando, na realidade, isso não ocorreu. Com base nessa premissa equivocada, realizou nova compensação dos mesmos débitos por meio de outra DCOMP, gerando duplicidade de compensações.

Assim, afirma que os débitos objeto de não homologação neste processo já foram compensados em outra DCOMP, cuja validade está sendo discutida em processo administrativo diverso. Diante disso, requer o cancelamento da glosa neste processo, sob o argumento de

duplicidade de compensação e de que a matéria já está sendo analisada em outro processo administrativo.

Nego provimento, pois não há nos autos outros documentos capazes de comprovar o alegado, em especial a DCTF demonstrando como o débito fora quitado.

6 – DA CONCLUSÃO.

Pelo todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento para reverter as seguintes glosas: (i) fretes de insumos, no que se refere o tópico “BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO NA PRODUÇÃO” e (ii) do contrato com o fornecedor Somaq Locação e Manutenção de Máquinas Ltda., posto que se trata de locação de empilhadeiras, enquadradas como máquinas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges